

## APONTAMENTOS SOBRE A CLÁUSULA “REBUS SIC STANTIBUS”

Carlos Alberto de Moraes Ramos ( \* )

Sumário: 1. As obrigações no Direito Romano: noções gerais - 2. A modificação dos contratos no Direito Romano - 3. A cláusula “*rebus sic stantibus*” e a execução contratual - 4. Diferença técnico-jurídica entre caso fortuito, caso de força maior e teoria da imprevisão - 5. A cláusula “*rebus sic stantibus*” na doutrina brasileira - Bibliografia.

Palavras-chave: Obrigatoriedade do contrato. Onerosidade excessiva. cláusula “*rebus sic stantibus*”.

### 1. As obrigações no Direito Romano: noções gerais

Gaio, em suas *Institutas*, dividiu as obrigações em duas espécies: as que nascem de um *contrato* e as que nascem de um *delito*. Outro texto de Gaio, tido como posterior às *Institutas* e recolhido no *Digesto* 44,7,1, apresenta mais uma fonte das obrigações, além dos contratos e dos delitos: as “*variis causarum figuris*” (várias figuras de causas). Muitos juristas entendem que esse texto foi interpolado, sendo considerado original apenas o das *Institutas*.

Uma importante classificação, também proposta por Gaio nas *Institutas*, é a que divide as obrigações originadas de contratos nas contraídas pela coisa (“*re*”), pelas palavras (“*verbis*”), pelo escrito (“*litteris*”) e pelo consentimento (“*consensu*”). Essa classificação utiliza como critério o modo como se dá o “contrato”, isto é, o contrair-se a obrigação, que pode ser pela entrega da coisa, no mútuo; pelas palavras, na “*stipulatio*”; pelo consenso, na compra e venda; e assim por diante.<sup>1</sup>

<sup>\*</sup> Promotor de Justiça aposentado. Advogado. Pós-graduado (Especialista) em Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor de Direito Civil no CIESA.

<sup>1</sup> Vide Renato José de Moraes, *Cláusula 'rebus sic stantibus'*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 39.

A palavra “*contractum*” era um adjetivo que derivava do verbo latino “*contrabere*” (= contrair). Entretanto, nas fontes jurídicas e literárias romanas da época clássica, o adjetivo “*contractum*”, bem como o substantivo “*contractus*”, que tinha a mesma raiz, eram palavras pouco usadas.

Bonfante, Albertario e Grosso sustentam que essas expressões se referiam especialmente a um vínculo, tal como ocorre hoje, na língua portuguesa, na qual o verbo contrair diz respeito à aquisição de uma determinada situação ou de um vínculo, e não à vontade. Assim, contrair-se uma doença, uma dívida, um casamento etc. Com o passar do tempo, “*contractus*” teria significado as fontes de obrigação diferentes das obrigações que provinham do “*delictum*”. Assim, a convenção (“*conventio*”) não seria uma característica essencial dos contratos, pois, em muitos deles, a vontade das partes nem sequer importa.

Salvatore Riccobono defendeu que o consenso era essencial para que houvesse o contrato no direito romano. Com base num texto Ulpiano, onde se afirma que são nulos o contrato e a obrigação que não têm em si uma convenção, Riccobono sustenta que a convenção entre as partes foi impondo-se cada vez mais na jurisprudência romana, até que ela servisse como elemento unificador de todos os contratos, fossem eles contraídos por “*re*”, “*verbis*”, “*litteris*” ou “*consensu*”, chegando-se assim a uma situação semelhante à que acontece no direito contratual moderno.

Guido Astuti considera que as duas posições anteriores pecam pelo exagero. O “*contractum*” seria uma espécie de “*conventio*”, como afirma Riccobono, pois assim, está explicitamente dito por Ulpiano no Digesto. Entretanto, a “*conventio*” não é o mais importante dos elementos contratuais, aquele que unificaria todas as diferentes figuras, mas um elemento a mais, que deveria ser levado em conta ao lado de outros fatores. A causa e a forma dos contratos juntar-se-iam ao consenso de diferentes maneiras nos vários tipos contratuais. Guido Astuti, em conformidade com Bonfante e Albertario, defende a idéia de que, no sistema contratual romano da época clássica, exigia-se um fundamento objetivo, além do consentimento, para reconhecer-se a obrigatoriedade do contrato.

Os romanos não assemelhavam os contratos aos “*pacta*”. Os pactos eram autênticos acordos de vontade, não eram protegidos por uma ação, como lembra o texto do Digesto: “*ex nudo pacto, actio non oritur*”.

O núcleo dos contratos no direito romano era constituído pelo “*negotium*”, o negócio objetivo, o “*sinallagma*” dos gregos, a troca de prestações, a transferência de riqueza ou de obrigações. A vontade serviria, para determinar, em parte, o conteúdo das prestações, mas não seria verdadeiramente essencial. “Negócio”, nessa fase, do direito romano, não tinha qualquer relação com o negócio jurídico, conceito este bastante trabalhado pela doutrina germânica do século XIX. Antes, negócio tinha sentido dado pela linguagem popular, que se referia primeiramente à troca de bens ou de obrigações, à transação de coisas, e não um acordo de vontades.

## 2. A modificação dos contratos no Direito Romano

Não há, nas fontes do direito romano, a utilização da expressão *rebus sic stantibus*, ao contrário do que ocorre no direito medieval. Muitos autores buscam o espírito da cláusula “*rebus sic stantibus*” no direito romano, pois, embora esse direito não a tivesse tratado expressamente, ter-se-ia utilizado de princípios que posteriormente desembocariam na construção da teoria “*rebus sic stantibus*”.<sup>2</sup>

Há um texto de Africano (Digesto 46, 3, 38) dispondo que, quando alguém estipula que se deve pagar a ele próprio ou a um terceiro, apenas se pagaria bem a este terceiro no caso de perdurar o mesmo estado de coisas, quando se fez a “*stipulatio*”. Caso esse terceiro tenha sido desterrado, ou interditado, ou tornado servo, então não mais se pagaria bem entregando a ele o objeto da “*stipulatio*”.

Outra passagem do Digesto, por vezes também apresenta como exemplo de flexibilidade na execução de atos jurídicos, é a de Paulo, recolhida em Digesto, 28, 6, 43, a respeito da caducidade da disposição de substituição hereditária de um filho

<sup>2</sup> Vide Renato José de Moraes, ob. cit., p. 42-43.

mudo e sem descendentes, que, devido à sua deficiência física, não poderia instituir herdeiros por testamento, caso ele, depois da morte do pai, tivesse se casado e tido um filho.

No direito do Baixo Império romano, há uma tendência ainda mais clara a favor da modificação de relações jurídicas pelas alterações das circunstâncias. Prova disso, ainda que algo restrita, é a do texto que se encontra no Codex 5, 1, 5, 4, que determina a devolução das arras esponsalícias, caso a esposa tenha tido um justo motivo de arrependimento posterior à entrega das arras.

Uma disposição importante do “*Corpus Iuris Civilis*”<sup>3</sup> mais diretamente relacionada à modificação contratual, está no Codex 4, 65, 3. Por meio dela, permitia-se ao locador reaver a coisa antes do prazo estabelecido no contrato, caso tivesse o proprietário necessidade de utilizá-la ou repará-la. Garante-se, portanto, ao proprietário o “*ius poenitendi*” (o direito de arrependimento).

O exercício do arrependimento de um contratante (“*ius poenitendi*”) era permitido, antes que o outro contratante cumprisse a prestação que lhe cabia. Esse instituto poderia servir, em inúmeras ocasiões, para que o contratante se defendesse da onerosidade excessiva, arrependendo-se do contrato.

O “*Corpus Iuris Civilis*” não tratou de maneira geral e sistemática do desequilíbrio superveniente de uma relação contratual.

A razão de os juristas e legisladores romanos não terem formulado um princípio geral, semelhante à cláusula “*rebus sic stantibus*” em sentido estrito, pode estar na ausência do dogma da eficácia da vontade contratual entre eles. José Carlos Moreira Alves<sup>4</sup> mostra como os romanos não admitiram o princípio do

<sup>3</sup> *Corpus iuris civilis*: conjunto do direito romano (oposto ao *corpus juris canonici*) compilado no século VI da era cristã por ordem do imperador Justiniano, e logo a seguir, posto em vigor em toda parte do império sob o seu domínio. Compreendia os seguintes conjuntos normativos, apresentados assim, cronologicamente: 1º) Código antigo (529); 2º) Digesto (533); 3º) Institutas (533); 4º) Código novo (534); 5º) Novelas (José Cretella Júnior, *Curso de direito romano*, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 70).

<sup>4</sup> *Apud* Renato José de Moraes, ob. cit., p. 46.

consensualismo moderno, que sustenta que todo acordo de vontade lícito “pode produzir relações jurídicas obrigacionais”.

O direito romano privilegiava a relação objetiva entre bens e obrigações que se dava entre as partes; assim, o contrato não era uma estrutura estática que precisasse ser flexibilizada pela cláusula “*rebus sic stantibus*”. Portanto, a cláusula “*rebus sic stantibus*” não existiu entre os romanos em sentido estrito, como exceção à rigidez contratual, pois os juristas entendiam que não apenas os contratos de longa duração deveriam ser considerados em relação às mudanças da realidade, mas todos os institutos jurídicos.

Sendo rígidas as formas e dos tipos contratuais, eles eram aplicados com grande flexibilidade, a fim de satisfazer as mais diversas necessidades. Assim, o contrato não era flexibilizado, mais sim flexível por natureza.

Afirma Renato José de Moraes<sup>5</sup>: “Os romanos não trataram expressamente da concepção estrita da cláusula *rebus sic stantibus*, mas todo seu labor jurídico demonstra a abertura à flexibilidade e à realidade das coisas, fundamentais para a aceitação, ainda que tácita, da figura em questão”.

Conforme Washington de Barros Monteiro<sup>6</sup> a concepção da cláusula “*rebus sic stantibus*” é criação dos canonistas e glosadores.

### 3. A cláusula “*rebus sic stantibus*” e a execução contratual

A cláusula “*rebus sic stantibus*” prende-se à execução contratual. À obrigatoriedade do que as partes estabeleceram no contrato, os romanos denominavam de “*pacta sunt servanda*”<sup>7</sup>.

O grande problema da obrigatoriedade dos contratos, eram os contratos a termo (contratos de execução continuada), ou de

<sup>5</sup> Ob. cit., p. 47.

<sup>6</sup> Washington de Barros Monteiro, *Curso de direito civil*, v. 5 – *Direito das obrigações*, 2. parte, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 10.

<sup>7</sup> No Direito Romano já se vislumbrava o princípio da obrigatoriedade do contrato. O Código Decenviral determinava de modo categórico que se tornava direito aquilo que a língua exprimisse: “*cum nexum faciet mancipiumque, uti lingua nuncupasset ita ius isto*”.

trato sucessivo. Assim, nos contratos a termo, podem surgir fatos supervenientes que alterem sensivelmente, aquilo que as partes convencionaram, tornando a obrigação a ser cumprida bastante onerosa para uma das partes contratantes.

Não se pode afirmar categoricamente que em Roma houvesse uma teoria estruturada sobre a modificação contratual em decorrência da onerosidade excessiva para um dos contratantes.

Entretanto, encontramos em alguns textos de legislação romana, a possibilidade de alteração contratual.

Conforme nos ensina o prof. Antônio Campos Ribeiro, a origem da cláusula “*rebus sic stantibus*” se encontra no direito natural de caráter divino. Devemos às obras dos juristas canônicos e sua aplicação nos tribunais eclesiásticos e que foram divulgadas pelos glosadores, dentre eles podemos citar Bartolo. E tinham sua base nos princípios cristãos de boa-fé e de piedade; resultou do trabalho dos doutores da Igreja (Graciano e São Tomás de Aquino).

Portanto, foi na criação do direito intermédio (séculos XII e XIII), que foi introduzida a cláusula “*rebus sic stantibus*” no Direito Canônico e aplicado nos tribunais eclesiásticos, formando jurisprudência. Posteriormente, essa jurisprudência foi também aplicada nos tribunais de direito comum.

A cláusula “*rebus sic stantibus*” foi divulgada totalmente no século XIV e XVI, ganha conotação de teoria e chega ao seu apogeu no século XVIII. Tornou-se integrante dos primeiros códigos de origem germânica de 1756 e 1774.

A cláusula “*rebus sic stantibus*” é abreviatura da fórmula: “*contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus stantibus intelliguntur*” (= nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação) (Maria Helena Diniz, Dicionário jurídico).

Portanto, nos contratos a termo, as coisas, as circunstâncias, devem permanecer na mesma situação do momento em que foi celebrado o contrato.

Os princípios que dominavam a cláusula “*rebus sic stantibus*” naquele momento, que permitiam a alteração, ou até a resolução do contrato eram a presença de três elementos:

1) que tivesse havido alteração das circunstâncias existentes à época da celebração do contrato e que não eram possíveis de serem previstas no momento da celebração do negócio jurídico;

2) a natureza dessas circunstâncias posteriores à estipulação do contrato eram imprevisíveis, quando o contrato foi celebrado;

3) o devedor ou qualquer outra pessoa não aceitaria obrigar-se, se na época em que estipulou o contrato, pudesse prever que um fato imprevisível poderia acontecer posteriormente, causando onerosidade excessiva para si, causando-lhe uma impossibilidade absoluta, ou até mesmo relativa de cumprir a prestação a que se obrigara.

Para Giuseppe Osti, a cláusula “*rebus sic stantibus*” não se aplicava somente para os contratos a termo ou de trato sucessivo. Era muito mais abrangente, poderia estender-se a todo e qualquer contrato, que tivesse um momento entre sua celebração e sua execução.

Na verdade, a posição doutrinária de Osti não encontrara guarida em outros doutrinadores.

A partir do fim do século XVIII e início do século XIX, com o surgimento do Código de Napoleão (1804) e com o Código Civil italiano (1865), como estes diplomas legais não previram que os contratos a termo ou de trato sucessivo pudessem ser alterados ante as circunstâncias de fatos imprevisíveis, houve a franca decadência da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que antes era consagrada nos tribunais e na jurisprudência.

A partir daí começa a modificação abrupta da concepção filosófica-jurídica do contrato.

O conceito do justo oriundo da filosofia grega, que vinha sendo observado na Europa foi abruptamente modificado, quando ocorreu a Revolução Francesa, que acarretou um retrocesso para o direito.

Conforme o prof. Antônio Campos Ribeiro, a igualdade passou a ser interpretada de forma ilógica e irracional. Predominava o princípio da autonomia da vontade, que acarretou o liberalismo econômico e o não intervencionismo estatal.

Foi assim, abandonado o princípio do justo preconizado pelos gregos e divulgado pelos doutores da Igreja.

Como passou a prevalecer o princípio da autonomia da vontade, na qual as partes são livres para contratar e estabelecer as cláusulas contratuais, uma vez celebrado esse contrato, deveria predominar a inalterabilidade do contrato, aplicando-se o princípio da *"pacta sunt servanda"*, não se admitindo que fatos supervenientes e imprevisíveis pudessem modificar os contratos, mesmo que o contrato ficasse bastante oneroso para uma das partes contratantes. Não se permitia a modificação do contrato pelo juiz, porque era vedado o intervencionismo estatal.

O predomínio do princípio da autonomia da vontade que afastou a aplicação da cláusula *"rebus sic stantibus"*, após a Revolução Francesa, teve que ceder, posteriormente, diante da situação político-econômica decorrente da 1ª Guerra Mundial, quando muitos contratos não podiam ser cumpridos. Destarte, ressurgiu a vetusta cláusula *"rebus sic stantibus"*, que toma o nome de teoria da imprevisão.

O ressurgimento da cláusula *"rebus sic stantibus"*, com o nome de Teoria da Imprevisão ocorreu na França, com a Lei Failliot (21.01.1918), apresentava os mesmos efeitos exoneratórios contratuais da cláusula *"rebus sic stantibus"*.

Dizia o art. 1º da supracitada lei: "Durante a duração da guerra e até a expiração de um prazo de três meses a partir de cessação das hostilidades, as disposições excepcionais seguintes serão aplicadas aos contratos e a todos os compromissos e obrigações que tenham caráter mercantil para as partes, ou unicamente para uma delas, para todos os contratos concluídos antes de 01.08.1914, e que comportavam seja entrega de mercadoria ou de bens ou de serviços seja de quaisquer outras prestações sucessivas ou unicamente diferenciada".

Estabelecia o art. 2º: "Independentemente das causas de resoluções resultantes de direito comum ou das convenções, as

mercadorias ou obrigações que estejam compreendidas no artigo precedente podem ser rescindidas pela ação de qualquer das partes, seja porque se estabeleceu uma razão de estado de guerra, seja porque a execução da obrigação por um dos contratantes está tão onerada que lhe causará um prejuízo cuja importância ultrapassará, e muito, as previsões que poderiam ser razoavelmente feitas à época do contrato”.

#### 4. Diferença técnico-jurídica entre caso fortuito, caso de força maior e teoria da imprevisão

O prof. Antônio Campos Ribeiro e outros autores consideram caso fortuito todo fato imprevisível decorrente de fato da natureza como: inundações, vulcões, terremotos etc.<sup>8</sup>

O caso de força maior é um fato irresistível, mas decorrente de ato, humano; ato irresistível praticado por terceiro.

Nesse mesmo entendimento está Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Enciclopédico de Direito.

Podemos considerar como força maior: ocorrências políticas (exemplos: guerras, revoluções, greves etc.), ato proveniente da autoridade “*fait du prince*”.

Feitas essas observações, voltemos ao assunto. Tanto o caso fortuito, como a força maior têm os mesmos efeitos jurídicos exonerativos, quando uma das partes contratantes não pode cumprir a sua obrigação em decorrência dos mesmos.

O fator imprevisibilidade incide tanto no caso fortuito, como no caso de força maior, bem como na teoria da imprevisão.

O caso fortuito e a força maior têm efeito liberatório, exonerativo do cumprimento da obrigação.

A teoria da imprevisão também tem o efeito de revisar o contrato em razão onerosidade excessiva de uma das partes contratantes.

<sup>8</sup> A palavra fortuito vem do latim “*fortuitus*”, de “*fors*” que quer dizer casual, acidental, ao azar. Assim, todos os casos de força maior estariam compreendidos entre os casos fortuitos (*vide* De Plácido e Silva, *Dicionário Jurídico*). No que se refere ao conceito de caso fortuito e de força maior, Maria Helena Diniz tem posição contrária (*vide* *Dicionário Jurídico*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 525).

A imprevisibilidade e a irresistibilidade são elementos essenciais ao caso fortuito e de força maior, que poderá acarretar a onerosidade excessiva a uma das partes contratantes e mesmo impossibilitar o cumprimento da obrigação.

O prof. Antônio Campos Ribeiro faz a seguinte indagação: Qual seria a diferença entre caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se a imprevisibilidade é comum todos esses institutos?

O caso fortuito e a força maior têm o efeito exoneratório da obrigação. A teoria da imprevisão tem o efeito exoneratório de resolver ou revisar essencialmente uma obrigação derivada dos contratos.

O caso fortuito e de força maior tem conotação genérica, eles abrangem toda e qualquer forma de relação jurídica obrigacional, que seja asseguradora de responsabilidade contratual ou extracontratual. Enquanto que a teoria da imprevisão tem efeito de poder admitir por meio de um pronunciamento judicial, a revisão ou resolução de uma cláusula contratual.

O Código Civil, no art. 393, permite que as partes possam renunciar o cumprimento da obrigação, em razão de caso fortuito ou de força maior.

Então, os efeitos do contrato em razão de caso fortuito ou de força maior pertencem ao direito privado.

Na teoria da imprevisão, não pode haver renúncia do direito de cumprir a obrigação contratual, porque não se admite a existência do fato superveniente (a imprevisibilidade do fato, no momento da celebração, como acontece no caso fortuito ou de força maior).

Portanto, a teoria da imprevisão apresenta os seguintes requisitos: indisponibilidade, irrenunciabilidade, é de ordem pública (porque impõe o interesse público).

## 5. A cláusula “*rebus sic stantibus*” na doutrina brasileira

Nas décadas de 20 e 30 do século XX, há uma indefinição da doutrina brasileira sobre a admissão do instituto da cláusula “*rebus sic stantibus*” pelo direito brasileiro. O Código Civil de 1916 não reservou nenhum artigo prevendo a cláusula “*rebus sic stantibus*” que pudesse ser aplicada como norma geral aos diversos contratos. Isso não impediu que muitos autores considerassem que, em certas disposições desse código, subjazia a cláusula “*rebus sic stantibus*” e a teoria da imprevisão, como é o caso do art. 401 que diz: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo”.

As influências da Primeira Guerra Mundial nos contratos que foram celebrados na Europa passaram a repercutir também nos autores brasileiros. Estes começaram a estudar e a comentar o instituto da imprevisão, base da Lei Faillot, promulgada na França em 1918 e que regulamentava a modificação dos contratos desequilibrados pelo então recente conflito bélico.

O debate sobre a onerosidade excessiva superveniente pelos juristas italianos, bem como a modificação do contrato preconizada por inúmeros estudiosos europeus, foram analisadas pelos juristas brasileiros, que passaram a publicar inúmeros artigos e monografias a respeito do direito contratual, nos quais abordavam também sobre a cláusula “*rebus sic stantibus*”.

O principal argumento dos juristas brasileiros, contra a admissão da cláusula “*rebus sic stantibus*” no nosso ordenamento jurídico, era o de que ela traria consigo uma perigosa e preocupante insegurança jurídica. Porque o contrato tinha como uma das suas principais funções a de garantir às partes contratantes o teor exato das prestações e obrigações que reciprocamente assumiram. Caso o contrato pudesse ser revisto, estar-se-ia minando as próprias bases do direito contratual em sua função social e econômica. Daí, porque a teoria da imprevisão e a cláusula “*rebus sic stantibus*” seriam uma derrogação de princípios que poderia acarretar a destruição do edifício social, que se assentava

precisamente na segurança do direito e na previsão do comportamento das partes contratantes.

O primeiro trabalho de um jurista brasileiro, que se referiu à cláusula “*rebus sic stantibus*”, foi o parecer de Castro Magalhães, publicados em 1920. Este jurista perguntava a que ficariam reduzidas a firmeza do contrato e sua virtude como lei entre as partes, caso as supervenientes alterações do estado viessem a modificá-lo. A álea faz parte da natureza de todos os contratos, que trazem ínsita em sua noção a possibilidade de mudanças posteriores. Assim, apenas a força maior ou o caso fortuito poderiam, no direito brasileiro, desfazer o contrato antes de terminado o prazo.

Em 1932, Arnaldo Medeiros da Fonseca publicou a primeira edição de sua monografia intitulada “Caso fortuito e teoria da imprevisão”, na qual analisa com profundidade a teoria da imprevisão no direito comparado, bem como os fundamentos doutrinários desse instituto, segundo os juristas estrangeiros da época.

Nessa primeira edição, Arnaldo Medeiros da Fonseca considerava que a teoria da imprevisão não havia sido acolhida pelo direito brasileiro, sendo a orientação deste inteiramente favorável à manutenção integral da força obrigatória das convenções. A revisão, segundo tal concepção, só seria admissível nos casos previstos por lei.

Na segunda edição de sua monografia, publicada em 1943, sua posição doutrinária sofreu modificações. Entretanto, até esse momento, seu pensamento iria influenciar todos os juristas que negaram a possibilidade de aplicação da cláusula “*rebus sic stantibus*” no direito brasileiro.

José Xavier Carvalho de Mendonça<sup>9</sup> afirmou que não era possível, em nosso direito, a utilização da cláusula “*rebus sic stantibus*”, como norma geral. Segundo esse jurista, se as partes não cogitaram da cláusula, o negócio jurídico permanece em plena eficácia, ainda que ocorram profundas e inesperadas mudanças nas circunstâncias de fato. Se as partes não desejavam correr o

---

<sup>9</sup> *Apud* Renato José de Moraes, ob. cit., p. 89-90.

risco imprevisto, deviam tomar providências que as garantissem frente a ele.

Diz Carvalho Santos<sup>10</sup>: “A anormalidade da situação no momento da execução do contrato não poderia nunca influir sobre a validade do consentimento dado, em forma, por ocasião da celebração do contrato, mesmo porque não se poderia nunca, com fundamento, induzir uma vontade em completo antagonismo, capaz de destruir mesmo a vontade anteriormente manifestada”. Nota-se aí, uma visão bastante estática e imóvel da vontade contratual.

Em 1943, na segunda edição de sua obra, Arnaldo Medeiros da Fonseca iria modificar sua posição a respeito da teoria da imprevisão no direito brasileiro, tornando-se, então, seu defensor.

Arnaldo Medeiros da Fonseca justifica sua mudança de posição, dizendo que não era possível deduzir a teoria da imprevisão como princípio geral, a partir de normas recolhidas no Código Civil. Contudo, as novas leis, advindas com a Revolução de 1930, como a proibição da usura, a de locação de imóveis, bem como a da abolição da cláusula-ouro, modificaram totalmente o panorama, resultando uma profunda alteração do nosso sistema jurídico no tocante à irretratabilidade e liberdade das convenções. Assim, em face do princípio vigente no País, seria forçoso reconhecer que superveniência de acontecimentos imprevistos e imprevisíveis, alterando radialmente o ambiente objetivo existente ao tempo da formação do contrato e acarretando para um dos contratantes uma onerosidade excessiva e não compensada por outras vantagens auferidas anteriormente, ou ainda esperáveis, diante dos termos do ajuste, pode dar lugar à intervenção judicial para resolver o vínculo contratual. Para isso, porém, exige-se que, às duas primeiras condições, acima fixadas, se alie uma terceira: o lucro inesperado e injusto do credor, excedente a um quinto do valor normal da prestação a que teria direito, limite esse estabelecido em disposição análogas de nosso direito positivo.

<sup>10</sup> João Manuel de Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro interpretado*, v. XV, 12. ed. Livraria Freitas Bastos, 1989, p. 230.

Após examinar os fundamentos utilizados pelos principais estudiosos da teoria da imprevisão, Arnaldo de Medeiros da Fonseca conclui que não seria necessário chegar até a regra para justificá-la, sendo suficientes a noção de direito e o princípio da equidade para tanto. O próprio sentimento de justiça mostraria como impedir a exploração de um dos contratantes pelo outro.<sup>11</sup>

A partir de certo momento, diminuíram as dúvidas sobre a adoção da cláusula “*rebus sic stantibus*”, pelo ordenamento jurídico brasileiro; inúmeras leis utilizaram dela de maneira tácita, e os acórdãos que a acolheram multiplicaram em números.<sup>12</sup>

A cláusula revisionista, no dizer de Filadelfo Azevedo é conquista definitiva do direito moderno.<sup>13</sup>

Afirma Washington de Barros Monteiro<sup>14</sup> que a cláusula revisionista inspira-se em razões de equidade e de justo equilíbrio entre os contratantes; tem, todavia, como pressupostos a imprevisibilidade e a anormalidade do fato novo, profundamente modificativo da situação anterior.

Washington de Barros Monteiro<sup>15</sup> nos aponta alguns artigos do Código Civil brasileiro de 1916 onde se deparam alguns vestígios da cláusula revisionista: arts. 401, 954 e 1058.

Finalizando este estudo, podemos afirmar que o Código Civil, de 10.01.2002, prevê a resolução do contrato por onerosidade excessiva (arts. 478 a 480).

---

<sup>11</sup> *Apud* Renato José de Moraes, ob. cit., p. 102.

<sup>12</sup> Renato José de Moraes, ob. cit., p. 114.

<sup>13</sup> *Apud* Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, v. 5 – direito das obrigações, 2. parte, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 11.

<sup>14</sup> Ob. cit., p. 11.

<sup>15</sup> Ob. cit., p. 11.

## **Bibliografia**

- AZEVEDO**, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.
- CARVALHO SANTOS**, João Manuel de. *Código Civil Brasileiro interpretado*. v. XV, 12. ed. Livraria Freitas Bastos, 1989.
- CRETILLA JÚNIOR**, José. *Curso de direito romano*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DINIZ**, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MONTEIRO**, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. 5 – *Direito das obrigações*. 2. parte. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MORAES**, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- RIBEIRO**, Antonio Campos. *Teoria da imprevisão*. Aula por vídeo. Tele-jur.

